



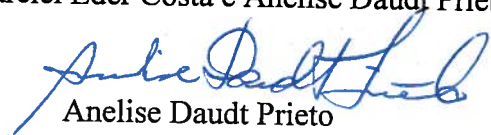
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13971.002451/2002-16
Recurso nº 132.733
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Sessão de 9 de novembro de 2006
Recorrente ANTÔNIO NASCHENWENG (espólio)
Recorrida DRJ Campo Grande (MS)

RESOLUÇÃO nº 303-01.231

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para confirmar o arrolamento, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Os conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa e Anelise Daudt Prieto votam pela conclusão.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Formalizado em:

Participou ainda do presente julgamento o conselheiro: Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1998, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Jussara, NIRF 1.875.509-7, localizado no município de Apiúna (SC).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 41, 42 e 44 a 47), a exigência decorre da glosa da área de utilização limitada declarada e não comprovada mediante a apresentação da matrícula do imóvel com a tempestiva averbação¹ da reserva legal e da majoração do Valor da Terra Nua (VTN) para adequá-lo ao valor calculado no laudo de avaliação² oferecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Regularmente encaminhado o auto de infração para o endereço extraído do cadastro do contribuinte já falecido, petição de folhas 54 a 61, subscrita por Helga Naschenweng, então qualificada como viúva e inventariante do espólio de Antônio Naschenweng, é recepcionada como inauguração do contraditório. Do relatório do acórdão recorrido colho a síntese das razões nela expostas:

8.1. Citando as leis que regem a matéria do ITR diz que são isentas as áreas que se enquadram em seus termos.

8.2. Desde 03/08/1989, quando foi elaborado laudo técnico em anexo, foi estabelecida e delimitada a área de 270,0 hectares como reserva legal.

8.3. Nos ITR de 1992 a 1997 essa área foi declarada.

8.4. A averbação é uma obrigação de cunho acessório. Uma obrigação principal não pode ser confundida com uma acessória (cita artigos da Lei nº 7.803/1989 e do Código Tributário Nacional – CTN).

8.5. Cita doutrinas e o Decreto nº 4.382/2002, dizendo que somente a partir dessa data é que passou ser obrigatória a averbação da reserva legal.

8.6. Após outras considerações finaliza pedindo:

- a) O [sic] recebimento e deferimento da impugnação;
- b) o cancelamento do auto de infração e;

¹ Data da averbação da reserva legal: 21 de julho de 2000 (folhas 14 e 15-verso).

² Laudo de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo, acostado às folhas 20 a 24.

Handwritten signature

c) provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis à espécie, notadamente a documental em anexo, além das demais provas que se fizerem indispensáveis à demonstração da realidade, inclusive prova oral.

9. Instruíram a impugnação os documentos de fls. 63 a 147, entre eles: cópia do Termo de Compromisso da Inventariante [³], de laudos técnicos, das matrículas do imóvel, de recibos de entregas de declarações do ITR de 1997 a 2002 e de documentos de arrecadação do ITR.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

.....

13. No mérito, o lançamento foi legal e corretamente efetuado. A glosa parcial da área isenta informada na DIAT/1998 foi em razão de que apenas parcialmente foi comprovada estar legalizada. Não houve averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel no ano base do lançamento.

.....

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 161 a 187, também firmado por Helga Naschenweng, nesse momento qualificada apenas como viúva de Antônio Naschenweng. Nessa petição, discorre sobre: (1) apuração da área tributável mediante exclusão das áreas sujeitas a limitação ou restrição de uso em face do interesse ecológico pela cobertura vegetal considerada Mata Atlântica; (2) grau de utilização; (3) inexigibilidade de averbação da área de reserva legal antes da vigência do Decreto 4.382, de 2002; (4) caráter confiscatório da multa aplicada; e (5) impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.

A autoridade competente anunciou a apresentação de arrolamento de bens, deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para este Conselho de Contribuintes⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 192 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

³ Termo de compromisso identifica Helga Naschenweng como inventariante do espólio de Antônio Naschenweng, acostado à folha 62.

⁴ Despacho acostado à folha 191.



Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

A admissibilidade do recurso voluntário tem como um dos pressupostos o arrolamento de “bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”⁵, “realizado preferencialmente sobre bens imóveis”⁶, facultada ao recorrente a opção por depósito de igual valor.

Por expressa delegação outorgada pelo artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o Secretário da Receita Federal editou a IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, estabelecendo os “procedimentos para o arrolamento de bens e direitos”.

Afora a obrigação do contribuinte, no artigo 4º, *caput* e incisos I a VII [7], da norma regulamentadora da operacionalização do arrolamento previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, acrescido pela Lei 10.522, de 2002, está enunciado encargo da autoridade preparadora para dar efetividade ao arrolamento de bens e direitos: no caso de bens imóveis, por exemplo, averbação do fato no cartório do registro imobiliário.

E tem mais, ainda no artigo 4º, desta feita nos §§ 1º e 2º [8], consta a determinação para a juntada ao processo administrativo fiscal de cópia da relação de bens e direitos arrolados, quando passível de registro, senão deverá nele permanecer o próprio documento original.

No caso presente, conforme relatado, a autoridade preparadora anunciou no despacho de folha 191 a apresentação de arrolamento de bens para a garantia da instância

⁵ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

⁶ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 3º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

⁷ IN SRF 264, de 2002, artigo 4º: A Delegacia da Receita Federal (DRF), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf), a Inspeção da Receita Federal ou a Alfândega (ALF) do domicílio tributário do sujeito passivo deverá encaminhar, para fins de averbação, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (Anexo I), anexa ao Ofício constante do Anexo II, conforme a seguinte especificação: (I) imóveis, ao Cartório do Registro Imobiliário; (II) veículos automotores, ao órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; (III) embarcações, à Capitania dos Portos; (IV) aeronaves, ao Departamento de Aviação Civil (DAC); (V) ações, à pessoa jurídica emissora; (VI) quotas ou títulos patrimoniais de Bolsas de Valores, de Bolsas de Mercadorias, de Bolsas de Mercadorias e Futuros, de Entidades de Liquidação e Custódia ou de assemelhadas, à respectiva entidade; (VII) quotas, à Junta Comercial do registro do contrato social da pessoa jurídica ou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. [...].

⁸ IN SRF 264, de 2002, artigo 4º, parágrafos: § 1º Será anexada ao processo administrativo fiscal a cópia da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento. § 2º Na hipótese de bens e direitos não passíveis de registro, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (Anexo I) deverá permanecer no processo administrativo fiscal.

[Assinatura]

recursal, mas não acostou aos autos do processo nenhum outro documento relacionado com o tema.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente, considerando a hipótese de arrolamento já oferecido:

- a) promova a juntada de fotocópia⁹ da relação de bens e direitos arrolados, se passível de registro; senão o próprio documento original;
- b) emita juízo de valor quanto à suficiência dos bens e direitos arrolados para garantir, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão;
- c) informe as providências adotadas quanto à averbação do arrolamento, se for o caso.

A despeito da informação contida no despacho de folha 191, creio prudente considerar também a possibilidade da inexistência de garantia da instância recursal. Nesse caso, a autoridade preparadora deverá intimar o sujeito passivo a arrolar bens e direitos com esse desiderato, sem olvidar das providências enumeradas nas três alíneas imediatamente antecedentes.

Posteriormente, após facultar ao recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.


Tarásio Campêlo Borges
Relator

⁹ Toda fotocópia deve ter a autenticidade aferida e certificada pelo servidor público que promove a sua juntada aos autos do processo administrativo, salvo aquelas previamente autenticadas por tabelião de notas.